



## **CONGRESSO NACIONAL**

### **EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020**

(Do Sr. Wolney Queiroz)

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

CD/20022.16837-00

### **EMENDA MODIFICATIVA**

O artigo 2º da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMC deverão disponibilizar à Fundação IBGE, meio eletrônico, dados agregados e anonimizados dos seus consumidores.

§1º Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial destinada a subsidiar elaboração de políticas públicas para enfrentamento do covid-19.

.....(NR).”

### **JUSTIFICATIVA**

O objetivo da MPV 954/2020 é permitir que os dados dos usuários de serviços de telecomunicações serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE

para a elaboração de estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

Entretanto, é evidente a presença de inconstitucionalidade material, por violação direta aos artigos 1º, inciso III e 5º, incisos X e XII da Constituição Federal, os quais asseguram, respectivamente a dignidade da pessoa humana; a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas; o sigilo dos dados e o direito à autodeterminação informativa, bem como por violação ao princípio da proporcionalidade.

Ademais, a MP não apresenta com precisão qual a finalidade de utilização dos dados, quais e que tipo de pesquisas serão realizadas, com que frequência ou para qual objetivo; não apresenta a necessidade da pesquisa e, portanto, a justificativa do compartilhamento de dados;

A única informação de que dispomos é o período de vigência da MP, que coincide com o da pandemia. Ou seja, os dados coletados a partir da quebra do sigilo pessoal, poderão ser utilizados para as mais diversas pesquisas, com as mais variadas finalidades que não possuem qualquer urgência ou relevância que justifique a violação de um direito fundamental para a sua realização.

O §2º do art. 2º da Lei 9472, de 16 de julho de 1997- Lei Geral de Telecomunicações (LGT), por exemplo, permite expressamente que as telefônicas usem dados sobre os seus serviços de forma agregada e anonimizada, disponibilizando essas informações para terceiros:

*“Art. 72.....*

*§ 2º A prestadora poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade.”*

Dessa forma, quando as empresas forem divulgar os dados, eles não podem ser dados pessoais que identifiquem ou levem à identificação dos indivíduos. Essa noção de dado pessoal está em consonância com o que preconiza a Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que em seu artigo 5º, I, define dado pessoal como *“informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”*.

Ainda de acordo com a LGPD, a forma mais expressa para permitir o uso de dados por terceiros é o consentimento por parte do titular dos dados para esse fim. Contudo, a referida Lei elenca casos que permitem que os dados sejam usados sem o consentimento do titular, desde que respeitados requisitos bem específicos como *“a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro”* (art. 7º, VII e art. 11, II, e) ou a *“tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária”* (art. 7º, VII e art. 11, II, f).

A administração pública pode ainda se valer do *“tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos”*, além de convênios e outros



CD/20022.16837-00

*instrumentos* (art. 7º, III), hipótese em que se pode enquadrar o combate ao covid-19. Contudo, a noção de “política pública” para o uso de dados não prevê a utilização dos dados aleatoriamente. É dever do poder público informar qual política pública ele pretende atender e como os dados serão utilizados para esse fim.

Por isso, faz-se necessário ressaltar que a chancela dada pela LGPD para o uso dos dados não é irrestrita. **Os dados tratados para a geração de políticas públicas no enfrentamento da pandemia devem ser utilizados apenas para a finalidade de combater a emergência e mantidos de forma segura; não podem ser comercializados ou compartilhados e, por fim, devem ser apagados depois de superada a emergência. Caso eles venham a ser utilizados para outros fins, haverá responsabilização dos envolvidos.**

Pelas razões dispostas, apresento emenda que estabelece que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMC deverão disponibilizar à Fundação IBGE, meio eletrônico, dados agregados e anonimizados dos seus consumidores, a serem utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial destinada a subsidiar elaboração de políticas públicas para enfrentamento da pandemia do covid-19.

Brasília, em \_\_\_\_\_ de abril de 2020.

**Wolney Queiroz**  
Deputado Federal - PDT/PE

CD/20022.16837-00